



Prefeitura Municipal de Matão

PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

LEI Nº 3.385, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.003.

PROJETO DE LEI Nº 0174/2003

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Dá nova redação à Lista de Serviços sujeita a tributação do ISS, prevista no Artigo 16 da Lei 1.342 de 21 de Agosto de 1.984, alterada pela Lei 1.935 de 17 de Dezembro de 1.990, pela Lei 2.654 de 04 de Dezembro de 1.997, pela Lei 3.150 de 12 de Dezembro de 2.001 e pela Lei 3.382, de 16 de Dezembro de 2003; e efetua a adequação da Lei 1.342 de 21 de Agosto de 1.984 (Código Tributário Municipal) à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de Julho de 2.003

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) A lista de Serviço prevista no Artigo 16 da Lei 1.342 de 21 de Agosto de 1.984, alterada pela Lei 1.935 de 17 de Dezembro de 1.990, Lei 2.043 de 13 de Dezembro de 1.991, pela Lei 2.654 de 04 de Dezembro de 1.997, pela Lei 3.150 de 12 de Dezembro de 2.001 e pela Lei 3.382, de 16 de Janeiro de 2003, passa a vigorar segundo o que está descrito na Lista de Serviços do anexo I.

Artigo 2º) Os valores utilizados para as pessoas jurídicas, constantes nos itens 4.01, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01 e 17.14, do Anexo I, serão cobrados multiplicando-se o valor constante do Anexo I pelo número de sócios da empresa.

Artigo 3º) Os valores utilizados para as pessoa jurídicas, constantes nos itens 4.22 e 4.23, do Anexo I, serão acrescidos de igual valor para cada associado, sócio, cooperado, credenciado e/ou prestador de serviço, quer seja pessoa física ou jurídica.

Artigo 4º) Dá nova redação ao Artigo 16 da Lei 1.342 de 21 de Agosto de 1.984, altera a redação do seu § 1º e acrescenta ainda, os § 3º, § 4º e § 5º:

Artigo 16 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constante na lista expressa no artigo 16, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º: - Ressalvadas as exceções expressas na lista expressa no artigo 16, os serviços nela mencionadas ficam sujeitos ao imposto sobre serviços, ainda que sua prestação envolva



Prefeitura Municipal de Matão

PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

fornecimento de mercadorias.

§ 2º: -

§ 3º: - O imposto incide também sobre serviços proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º:- O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º: - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 6º - Os serviços prestados à pessoas jurídicas reconhecidas como beneficiárias de imunidade tributária por força de disposições de lei federal, não serão tributados, ficando a entidade dispensada da retenção do imposto.

§7º - A fiscalização exigirá, quando julgar conveniente, a documentação relativa à imunidade tributária.

Artigo 5º) Altera a redação do § 2º e suprime as letras a e b do artigo 25, da Lei 1.342 de 21 de Agosto de 1.984,:

Artigo 25:

§ 1º:

§ 2º: - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, com auxílio de até 2 (dois) empregados.

a - suprimida

b - suprimida

Artigo 6º) Dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º, acrescentando ao parágrafo 2º os incisos I, II e III, e dá nova redação aos parágrafos 4º, 5º com incisos I e II, parágrafos 6º e 7º ao artigo 26, da Lei 1.342 de 21 de Agosto de 1.984,:

Artigo 26:

§ 1º: - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04, da lista expressa no artigo 16, a base de calculo será proporcional, a extensão da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação,



Prefeitura Municipal de Matão

PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não ou ao número de postes existentes no território do município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da lista expressa no artigo 16;

II - o valor das sub-empregadas, já tributadas pelo imposto, referente às obras constantes dos subitens 7.02 e 7.05 da lista expressa no artigo 16;

§ 3º -

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, da lista expressa no artigo 16, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Matão, em função da extensão da rodovia explorada, observados os incisos I e II do parágrafo 5º deste artigo.

§ 5º - A base de cálculo, na hipótese de que trata o parágrafo anterior:

I - É reduzida, no Município de Matão, na rodovia onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) de seu valor;

II - É acrescida, no Município de Matão, onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 6º) – Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo dele e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 7º) – Na prestação de serviços de televisão por assinatura com área de abrangência de mais de um Município, com o serviço MMDS e o serviço DTH, o imposto é devido ao Município de Matão, referente aos assinantes aqui domiciliados.

Artigo 7º) – Altera a redação do Artigo 32 da Lei 1.342 de 21 de Agosto de 1.984, suprime o seu parágrafo único, acrescenta o parágrafo 1º e o parágrafo 2º com os incisos I e II:



Prefeitura Municipal de Matão

PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

Artigo 32) – O tomador de serviço deverá reter na fonte o montante do I.S.S.Q.N. devido e recolher aos cofres municipais dentro do prazo regulamentar.

§ 1º) – O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento integral do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador de serviços.

§ 2º) – Sem prejuízo no disposto no parágrafo anterior, são responsáveis:

I: - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II: - Os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista sob seu controle e as Fundações Instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens: 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista expressa no artigo 16.

Parágrafo único: - suprimido

Artigo 8º) – Altera a redação do Artigo 33 da Lei 1.342 de 21 de Agosto de 1.984, acrescenta-lhe os incisos I, II e III e ainda, acrescenta-lhe parágrafo único:

Art.33) – O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País.

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos Diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único: - Não se enquadram no disposto no



Prefeitura Municipal de Matão

PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito no exterior.

Artigo 9º) – Altera a redação do Artigo 37 da Lei 1.342 de 21 de Agosto de 1.984, acrescenta-lhe os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e acrescenta os incisos I e II ao parágrafo 2º:

Artigo 37) – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no domicílio do prestador.

§ 1º) – Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o serviço considera prestado e o imposto devido ao município nas hipóteses prevista abaixo:

I – Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 3 do art. 16;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista expressa no artigo 16;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista expressa no artigo 16;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista expressa no artigo 16;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista expressa no artigo 16;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista expressa no artigo 16;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista expressa no artigo 16;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista



Prefeitura Municipal de Matão

PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

expressa no artigo 16;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos , químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista expressa no artigo 16;

X - (vetado)

XI - (vetado)

XII- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista expressa no artigo 16;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista expressa no artigo 16;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista expressa no artigo 16;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista expressa no artigo 16;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista expressa no artigo 16;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista expressa no artigo 16;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista expressa no artigo 16;

XIX - da execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista expressa no artigo 16;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no Município, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista expressa no artigo 16;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista expressa no artigo 16;



Prefeitura Municipal de Matão

PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

XXII - da prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviário, descritos pelo item 20 da lista expressa no artigo 16.

§ 2º) – No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista expressa no artigo 16, considera ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao município em relação à extensão de seu território:

I – da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II - da rodovia explorada.

§ 3º) – As hipóteses previstas nos incisos I a XX do “caput” não excluem outros serviços que, pelas suas características, sejam prestados no local do estabelecimento tomador, ainda que de forma parcial.

§ 4º) – Na hipótese prevista no parágrafo 3º, deste artigo, quando não for possível identificar a parcela de serviços prestados no local do estabelecimento do tomador, o valor total do preço do serviço será considerado como base de cálculo do imposto.

§ 5º) – Considera-se estabelecimento prestador o local onde, o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º) – O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista, ficará sujeito a incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 7º) – O contribuinte que exercer a mesma atividade como pessoa física e jurídica deverá recolher imposto de conformidade com o percentual previsto na lista expressa no artigo 16.



Prefeitura Municipal de Matão

PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

§ 8º) - A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é fixado em 5%.

Artigo 10) – Ficam revogadas a Lei n.º 2.933, de 31 de Dezembro de 1.999 e Lei nro. 3.382, de 16 de Dezembro de 2003.

Artigo 11) – A tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja alíquota tiver como parâmetro o valor em reais por ano, será efetuada no caso de início de atividade na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês.

Artigo 12) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 29 de Dezembro de 2.003.

JAYME GIMENEZ
Prefeito Municipal